



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Nº 260/1997 de 30 de junho de 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho e da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santana dos Garrotes, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições conferidas pelo art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28 de junho de 1997, APROVOU e SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Título I

Do Conselho

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política e proteção integral à criança e ao adolescente do município de Santana dos Garrotes.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, neste município, será feito através de Políticas sociais básicas, de educação, saúde, esporte, recreação, cultura, lazer, profissionalização, habilitação e saneamento, assegurando a todos eles o tratamento digno e o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único- É vedada a criação de caráter compensatória da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º Atenderá a família aos preceitos contidos no título II, capítulo I, II e III da Lei Orgânica do Município, observando-se ainda os dispositivos dos artigos 3º, 4º, 5º, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Seção I
Da Criação**

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais e não-governamentais com a criança e o adolescente em todos os níveis, em observância ao artigo 227 da Constituição Federal.

**Seção II
Da Competência**

Art. 6º Ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, compete:

- I- Formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e aplicação de recursos;
- II- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto ao atendimento, promoção e defesa destes, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- Assessorar o Prefeito Municipal na elaboração dos Projetos de Lei dispendo sobre a proposta orçamentária em cada exercício financeiro, no que concerne a planos e programas



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, bem como finalizar esta execução;
- IV- Expedir resoluções normativas acerca de matérias de suas competências, especialmente sobre a coordenação, controle e fiscalização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Manter intercâmbio com entidades federais, nacionais, estaduais e privadas que atuem na promoção e na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- Incentivar a promoção de seminários, debates, campanhas promocionais de conscientização, sobre todos os assuntos de sua competência;
- VII- Manter permanente atendimento com os poderes executivos, legislativo e judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de lei que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do município;
- VIII- Receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências e opressão de que forem vítimas a criança e do adolescente;
- IX- Cadastrar e registrar as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executar no município, no que concerne à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Da Composição e do Conselho

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por oito membros com mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 1º- na composição do Conselho Municipal, é guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais indicados equitativamente pelo município por representantes de participação popular.

§ 2º- a representação popular será formada por entidades não governamentais e movimento popular, indicado os seus representantes mediante documento assinado por todos os dirigentes das entidades legalmente constituídas e regulamente em funcionamento neste município.

§ 3º- a escolha dos representantes das entidades não governamentais deverá ser mediante assembleia própria para esse fim, na hipótese de omissão em estatutos desta e esse respeito.

§ 4º- a cada membro do Conselho indicado pelas entidades governamentais e não governamentais existirá um respectivo suplente escolhido da mesma forma que os titulares.

§ 5º- os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito, entre as pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades, no prazo de dez dias contadas da solicitação para nomeação e posse.

§ 6º- os representantes dos órgãos governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão seu mandato vinculado ao mandato executivo.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º Competirá ao Prefeito Municipal receber para nomeação os nomes dos membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal, cabendo-lhe proceder à nomeação e solenidade de posse dos membros.

Art. 10º As nomeações e exonerações dos membros e respectivos suplentes do conselho municipal serão publicadas em jornal oficial do município, ou, em sua falta, no do estado, através de atos normativos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 11º No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro de órgãos governamental e não governamental será convocada o respectivo suplente.

Paragrafo único- Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e ou regimentais, bem como, por solicitação expressa de mais de 50% (cinquenta por cento) das entidades cadastradas na forma da presente lei.

Seção IV

Da Estrutura Básica

Art. 12º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura:

- I- Presidente;
- II- Vice-presidente;
- III- Secretária executiva;
- IV- Conselho Deliberativo.

Paragrafo único- O Presidente e o vice-presidente serão escolhidos em eleição aberta pela maioria dos membros do conselho, para mandato de 01 (um) ano permitida uma reeleição.

Art. 13º As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu regimento interno, aprovado pelos conselheiros 60 (sessenta) dias após o encaminhamento de minuta do projeto das atividades cadastradas, para que



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

essas apresentem suas sugestões e finalmente homologada por decreto municipal.

Seção V

Dos Recursos Financeiros

Art. 14º O Conselho Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre aplicação dos recursos de que trata a Lei Orgânica do Município bem como, sobre todos os outros que lhe forem destinadas a zelar pela efetiva observância das diretrizes estabelecidas em lei.

Paragrafo único- os recursos financeiros destinados pelos poderes públicos, pelos contribuintes de impostos de renda, ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, constituirão o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FUMIA, que fica criado nos termos da presente Lei pelo Conselho Municipal, observando-se ao estabelecido por dispositivos pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Capítulo II

Do Fundo Municipal

Art. 15º Compete ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente-FUMIA:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do município a ele transferido em benefício da criança e do Adolescente, pelo estado ou pela união.
- II- Receber e registrar valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e de imposições de penalidades administrativas previstas pela lei nº 8.069/90;
- III- Registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou por doações de pessoas físicas ou jurídicas ao fundo;
- IV- Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do conselho municipal;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- V- Movimentar os recursos específicos para programa de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente segundo as resoluções do conselho municipal.

Paragrafo único- os recursos do Fundo Municipal deverão ser aplicadas sob determinações oriundas do Conselho Municipal, com base em critérios pré-estabelecidos em sessão plenária, devendo encaminhar ao executivo o plano de aplicação e prestação de contas deste recurso.

Capítulo II

Do Conselho Tutelar

Sessão I

Disposições gerais

Art. 16º Fica criado no município de Santana dos Garrotes o Conselho Tutelar Municipal, composto de cinco (5) membros e igual número de suplentes, órgãos permanente e autônomo não jurisdicional com atribuições de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- funcionará o Conselho Tutelar Municipal nas instalações da sede própria da prefeitura, destinado mediante decreto municipal.

§ 2º- Reunir-se-ão na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 3º- O Regimento Interno do Conselho Tutelar Municipal será aprovado pela maioria dos membros titulares e publicarão por meio de resolução do conselho, sendo até desta natureza destinada e própria a formalizar as deliberações do órgão.

Seção II

Da Atribuição e competência do Conselho Tutelar

Art. 17º As atribuições do Conselho Tutelar Municipal, resguaciada a aplicabilidade a nível municipal, são as mesmas relacionadas no capítulo 11 do título V da Lei Federal 8.069/90.

Art. 18º A competência do conselho será determinada:



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I- Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, á falta dos pais ou responsáveis,

Paragrafo único- as decisões do conselho municipal tutelar somente poderão ser previstas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.

Seção III

Da escolha dos conselheiros

Art. 20º São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do conselho tutelar:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 anos;
- III- residir no município;
- IV- Dispor, pelo menos de curso médio ou secundário.

Art. 21º O processo para eleição dos membros titulares e suplentes do conselho tutelar municipal em conformidade com o art. 139 da lei federal 8.069/90.

§ 1º- A data para realização da eleição com a finalidade de escolher os membros do conselho tutelar municipal será determinada pelo conselho municipal, a requerimento do presidente ou da maioria dos membros.

§ 2º- O modelo da cedula para eleição será escolhida por deliberação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, recebendo aprovação por parte do juiz da vara da criança, juventude e adolescência.

§ 3º- Aprovado o modelo da cédula de votação pelo juiz eleitoral, será a mesma impressa em papel branco, opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta conforme de letra, reservando-se ao eleitor expressar a sua vontade de escolher.

§ 4º- A cada sessão eleitoral serão nomeados pelo juiz, os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes serão indicados por cada grupo de



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

5 (cinco) candidatos a membros titulares e por mesmo numero de candidatos, a suplentes do conselho, procedendo-se da mesma forma quanto a nomeação dos integrantes das mesas receptoras, e das mesas apuradoras de votos.

§ 5º- Serão declaradas eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votantes para os cargos de membros titulares do conselho, assim, procedida para suplentes observando-se neste caso, de 1º ao 5º lugar, de acordo com a votação obtida em cada um dos concorrentes.

Art. 22º Concluída a apuração de votos para o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o presidente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e os números dos sufrágios recebidos.

§ 1º- Em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 2º- Imediatamente, após a apuração de votos e do processo eleitoral, o presidente do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente comunicará, oficialmente, o resultado ao representante do órgão do Ministério Público e ao juiz de direito da vara da infância e juventude e a quem seus fizer.

§ 3º- No mesmo documento de que trata o paragrafo será o representante do ministério público, em exercício no juizado da infância, convidado a presidir a solenidade de posse dos eleitos em dez dias após o pleito.

§ 4º- Na hipótese de não comparecimento da autoridade mencionada no paragrafo anterior, presidira a solenidade o prefeito municipal e, ainda a ausência deste, será presidida pelo presidente do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23º Os recursos necessários à execução do processo eleitoral previsto neste capitulo, serão destinados pela prefeitura municipal oriundos de seu orçamento próprio a requerimento do presidente do conselho municipal da criança e do adolescente.

Seção V



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Dos Conselheiros tutelares

Art. 24º O exercício efetivo da função do conselheiro constituirá serviços públicos relevantes, estabelecera prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25º Os recursos para remuneração dos membros do conselho tutelar constarão na lei orçamentária.

Art. 26º A remuneração fixada não gera reação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder aquela destinada ao financiamento municipal de nível superior na área de assistência social.

Paragrafo único sendo eleito o funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado a acumulação de remunerações.

Seção VI

Da perda do mandato e dos impedimentos.

Art. 27º Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado sentença irrecorrível, pela prática de crime de contravenção, que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou ter infringido qualquer dispositivo da legislação da criança e da Adolescente.

Art. 28º São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher ascendentes, descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhadas, tios ou sobrinhos, padrasto ou madrastas e enteadas.

Paragrafo Único – Entende-se o impedimento de que trata este artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público quanto à ação na justiça da infância e da juventude em exercício em comarca, fornecem regional e distrital.

Título II

Das medidas de Proteção a criança e ao Adolescente.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 29º As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre o direito reconhecido neste e na Lei Federal 8.069/90 forem ameaçados ou violados.

- I- Por ação ou emissão da sociedade ou do Estado;
- II- Por falta de emissão ou abuso aos pais ou responsável.
- III- Em razão da sua conduta;

Art. 30º Para as medidas de proteção leva-se em consideração as necessidades pedagógicas preferindo-se aqueles que vissem fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Capítulo II

Da Política de Atendimento

Art. 31º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos;

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- II – Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar Municipal.

Art. 32º A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município, far-se-á a através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 33º São linhas de ação política de atendimento ao Município;

- I- Política sociais básicas;
- II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psíco-social às vítimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- IV- Serviços de identificação e localização dos pais, responsáveis, Criança e Adolescente desaparecidos;
- V- Proteção Jurídico-Social por entidades de defesa dos direitos da Criança e Adolescente.

Art. 34º São diretrizes da Política de atendimento.

- I- Municipalização do atendimento;
- II- Criação e manutenção de programas específicos; observada a descentralização Política-administrativa;
- III- Manutenção de Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes;
- IV- Integração operacional de órgãos do judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social para efeito de agilização inicial do adolescente a quem se atribui autoria do ato infracional;
- V- Mobilização da opinião Pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Capítulo III

Das Entidades de Atendimento

Art. 35º As Entidades de atendimento no município são responsáveis pela manutenção das próprias unidades assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativas destinadas às Crianças e os Adolescentes em regime de:

- I- Orientação e apoio Sócio familiar;
- II- Apoio sócio educativo em meio aberto;
- III- Colocação familiar;
- IV- Abrigo;
- V- Liberdade assistida;
- VI- Semiliberdade;
- VII- Internação.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - As Entidades governamentais e não governamentais no município, deverão presidir as inscrições de seus programas, especificando os regimes de atendimento. Na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará Comunicação ao Conselho Tutelar Municipal e a autoridade judiciária competente.

Art. 36º As Entidades governamentais somente poderão funcionar depois de registrada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro do Conselho Municipal e a autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único – Será negado os registros das Entidades que:

- I. Não oferecem instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II. Não apresenta Plano de Trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III. Esteja irregularmente constituída;
- IV. Tenha em seus direitos quadros de pessoas não idôneas.

Art. 37º As Entidades que desenvolvem programas de abrigo e internação, deverão obedecer os princípios estabelecidos nos artigos 92, 93,94 da Lei 8.069/90.

Art. 38º As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar Municipal.

Art. 39º Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas a união, ao Estado ou município conforme o regime das dotações orçamentárias.

Art. 40º As Entidades que descumprirem as obrigações constantes no artigo 40 da Lei 8.069/90 sem prejuízo da responsabilidade Civil e Criminal de



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

seus dirigentes de prepostos terão as medidas constantes no artigo 97 da Lei 8.069/90.

Título II

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art.41° Para assegurar a plano funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providencias:

- I. Nos 05 (cinco) primeiros dias, á partir da urgência da presente Lei, o poder Executivo designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias para ultimar as providência necessárias do Conselho de Infra Estrutura básica a sua instalação e funcionamento.
- II. No prazo estabelecido no inciso anterior, as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que atendem os requisitos desta Lei, indicarão seu representante e respectivos suplentes escolhido na assembleia.

§ 1° O grupo de trabalho de que se trata este artigo, será composto de forma prioritária por três entidades governamentais com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2° No sexagésimo dia, á partir da vigência do presente Lei do Conselho deverá ser instalada elegendo na sessão inaugurando o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 42° No prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei, tomarão posse os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente elegendo na mesma reunião o seu Presidente e o Vice-Presidente, preservando -se a preferência da idade dos postulares em caso de empate.

Art. 43° Para fazer face às despesas de instalações e funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, fica aberto um crédito especial no valor de até R\$ 10.000.000 (dez mil reais), a ser colocado na rubrica do gabinete do Prefeito.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 44° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45° Ficam revogadas as disposições em contrária.

Registre-se

Publique-se

Gabinete do prefeito, em 30 de junho de 1997.



JOSÉ ALENCAR LIMA
Prefeito Municipal



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2021

Dispõe sobre manutenção de medidas temporárias e emergenciais de restrição de atividades, para o enfrentamento ao contágio decorrente do Covid 19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a ampla divulgação no dia 19 de abril de 2021 dos dados da 23ª Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de **SANTANA DOS GARROTES-PB** na cor **AMARELA**;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos com aglomeração;

Considerando que o retorno das atividades deve ocorrer de forma gradativa para evitar colapso no sistema de saúde que ainda se encontra com 64% de ocupação de leitos de UTI;

Considerando que os últimos dados divulgados demonstram que a Paraíba está entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria de Estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos,

Considerando o Decreto Estadual nº 41.175, de 17 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de as novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (Covid19);



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Santana dos Garrotes-PB, por estar classificado na bandeira amarela, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, **os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares** somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º. No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

Art. 2º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Santana dos Garrotes-PB, fica estabelecido que a realização de **missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais** poderão ocorrer, com ocupação máxima de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Santana dos Garrotes-PB, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, das 07:00horas até as 17:00horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º - Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração.

Art. 4º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Santana dos Garrotes-PB não haverá as feiras, bem como a permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, de ingressar e permanecer no município para fins de realizar comércio de venda de confecções, calçados, acessórios de informática ou de outros produtos de qualquer natureza;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - tal suspensão é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida em todo o território municipal;

§ 2º - eventuais Alvarás ou atos de permissão concedidos a estes ambulantes, em data anterior pela Administração, ficam com os efeitos suspensos durante a vigência deste Decreto.

Art. 5º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Santana dos Garrotes-PB, classificado na bandeira amarela, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, a **construção civil** somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 6º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Santana dos Garrotes-PB, classificado na bandeira amarela, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – lavas jatos, através do serviço de “leva e trás”;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII – indústria.

Parágrafo Único - Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, além do uso do álcool a 70%.

Art. 7º. Ficam suspensas, no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 no Município de Santana dos Garrotes-PB, classificado na bandeira amarela, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, ou até enquanto perdurar a classificação do município na cor **AMARELA** de acordo com o Mapa de Classificação de Cidades do Governo do Estado da Paraíba, a critério da Secretária Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - aulas presenciais nas redes pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

II – aulas presenciais nas escolas municipais, do ensino médio, fundamental e ensino infantil, podendo funcionar exclusivamente através do sistema remoto;

III - realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como “banhos em açudes”, comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

IV - vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

V - eventos e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado;

VI - treinos e jogos esportivos, exceto a Escola de Esportes para crianças;

VII - eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estarão suspensos a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º - Fica facultado, a partir de 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, o retorno gradual e responsável das aulas no formato híbrido (presencial e online) da Rede Privada de Ensino Infantil e Fundamental, no âmbito do Município de Santana dos Garrotes, desde que atendidos os Protocolos Sanitários Estaduais e Municipais, que regulamentam diretrizes para a implementação e manutenção das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19.

§ 1º. As escolas deverão priorizar medidas para distribuir as aulas presenciais entre os dias da semana, intercalando as séries ou turmas com o fim de evitar maior concentração de alunos no ambiente escolar.

§ 2º. O retorno das aulas no formato híbrido (presencial e online) nas instituições de ensino privadas de educação infantil e fundamental poderá ocorrer de forma gradual e escalonada com o distanciamento mínimo de 1,50 metros, entre as carteiras e com no máximo de 50% (cinquenta por cento) dos alunos matriculados por cada sala de aula, priorizando o retorno do pré-escolar.

§ 3º. Aos pais ou responsáveis dos alunos, compete a decisão de optarem pelo ensino presencial ou online.

§ 4º. As escolas da rede privada de ensino deverão manter o ensino à distância (online) para aqueles alunos cujos os pais ou responsáveis optarem pelo não encaminhamento dos alunos às aulas presenciais.

§ 5º. As instituições de ensino ficam responsáveis pela manutenção das atividades educacionais à distância (online), para os alunos que optarem por não retornar às aulas presenciais.

§ 6º. As instituições de ensino privadas deverão estabelecer o plano de retomada de aulas, ficando sob a responsabilidade das instituições identificar os integrantes do Grupo de Risco e, conseqüentemente, adotar as medidas necessárias de proteção dos mesmos.

Art. 9º. A relação das atividades relacionadas nos arts. 6º e 7º é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

Art. 10º. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

Art. 11º. As restrições das atividades são para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 12º. A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades.

Art. 13º. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 14º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias.

§ 2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

¹ CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - **reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro.** Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 15º. Ficam suspensas, no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração e Secretaria de Assistência Social, bem como outras secretarias envolvidas no enfrentamento à Covid19, cujo atendimento presencial será previamente agendado.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

Art. 16º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Santana dos Garrotes-PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive vans e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art 17º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -046 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 19 DE ABRIL DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes-PB, aos 18 de abril de 2021.


JOSE PAULO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL